



Processo TC nº 09.574/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame de legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação - Pregão Eletrônico n.º 10001/2002 - realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de calçados (tênis e papetes) e meias, para atender as necessidades dos alunos efetivamente matriculados no ano letivo de 2022 na Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II e da Educação de Jovens e Adultos.

Registre-se que o certame licitatório – bem como o respectivo contrato - foram julgados regulares por meio do ACÓRDÃO AC1 – TC 02454/2022.

O Termo Aditivo sob exame teve como objeto acréscimo de quantitativos com reflexo financeiro de R\$ 406.259,46, que representa percentual de 24,84%.

Em relatório, a Auditoria concluiu pela regularidade, com ressalvas, do mencionado termo aditivo.

Em COTA de fls. 32/34 dos autos, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando o entendimento do Órgão Técnico, opinou pela regularidade com ressalvas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, ora em exame, bem como pela anexação dos presentes autos ao Processo 03992/22, para fins de consolidação documental.

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julguem regular, com ressalvas, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação Pregão Eletrônico n.º 10001/2002, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João;

b) Determinem a juntada dos presentes autos ao Processo TC nº. 03.992/22.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 09.574/22

Objeto: Termo Aditivo

Órgão: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Gestor: Maria América Assis de Castro (Secretária)

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Primeiro Termo Aditivo. Pela regularidade, com ressalvas. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0586 /2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 09.574/22, que trata do exame de legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação - Pregão Eletrônico n.º 10001/2002 - realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de calçados (tênis e papetes) e meias, para atender as necessidades dos alunos efetivamente matriculados no ano letivo de 2022 na Rede Municipal de Ensino nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II e da Educação de Jovens e Adultos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar regular, com ressalvas, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação Pregão Eletrônico n.º 10001/2002, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João;

b) Determinar a juntada dos presentes autos ao Processo TC nº. 03.992/22.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO